

# MINUTA

MINUTA DE RESOLUÇÃO

\* MINUTA DE DOCUMENTO

Aprova a primeira norma do Regulamento das Condições Gerais de Transporte Ferroviário, que versa sobre as Regras Gerais de Outorgas Ferroviárias, Ferrovias exploradas em regime público (concessões); Ferrovias exploradas em regime privado (autorizações); Regras Comuns ao Regime Público e Privado; Agente Transportador Ferroviário; Da Autorregulação Ferroviária e Da adaptação dos contratos de concessão.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG – 000, de xx de xxxx de xxxx, e no que consta do Processo nº 50500.019001/2025-21, resolve:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

### Seção I

#### Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Aprovar a primeira norma do **Regulamento das Condições Gerais de Transporte Ferroviário**, relativa às normas gerais aplicáveis às concessões e autorizações para exploração da infraestrutura ferroviária, outorgadas pela União e sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Art. 2º O Regulamento das Condições Gerais de Transporte Ferroviário disciplina a outorga para exploração da infraestrutura ferroviária sob competência da ANTT, realizada de forma indireta por operadora ferroviária em regime público, mediante concessão, ou em regime privado, mediante autorização, nos termos da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se, também, às subconcessionárias, doravante denominadas operadoras ferroviárias ou concessionárias, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 3º O Regulamento das Condições Gerais de Transporte Ferroviário se aplica aos contratos de concessão:

I - celebrados após a publicação desta Resolução;

II - aditados para adequação aos termos desta Resolução, quando houver anuênciia expressa da Concessionária; ou

III - celebrados antes da publicação desta Resolução, quando o respectivo instrumento contratual contiver remissão genérica à regulamentação da ANTT ou não houver disposição contratual em sentido diverso, observadas as diretrizes do art. 16.

Art. 4º O Regulamento das Condições Gerais de Transporte Ferroviário se aplica aos contratos de adesão para outorga de autorização:

I - celebrados após a publicação desta Resolução;

II - aditados para adequação aos termos desta Resolução.

Art. 5º As alterações supervenientes no Regulamento das Condições Gerais de Transporte Ferroviário nas demais normas da ANTT aplicar-se-ão imediatamente aos contratos de concessão previstos nos incisos do Art. 3º, desde que não contrariem suas disposições contratuais, com efeitos a partir da edição da nova regulamentação, e desde que seja assegurado o reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão sendo vedada sua aplicação retroativa a situações consolidadas.

Parágrafo único. Ocorrendo desequilíbrio econômico-financeiro em razão de alteração na regulamentação da ANTT, a recomposição do equilíbrio será realizada apenas mediante comprovação do desequilíbrio, na forma da regulamentação aplicável.

## Seção II

### Definições

Art. 6º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - áreas adjacentes: áreas contíguas à faixa de domínio necessárias ao desenvolvimento da obra da ferrovia objeto do requerimento de autorização e das instalações adjacentes.

II - aspectos urbanísticos relevantes: descrição dos conflitos urbanos previstos e soluções propostas para harmonização entre a ferrovia e o tecido urbano.

III - capacidade instalada: capacidade de tráfego máxima de um trecho ferroviário, observadas premissas técnicas e operacionais de segurança, expressa pela quantidade de trens que podem circular, no sentido do tráfego, em um período de 24 (vinte e quatro) horas.

IV - capacidade ociosa: capacidade de tráfego disponível em um trecho ferroviário, resultante da diferença entre a capacidade instalada e a capacidade vinculada, devendo-se considerar a capacidade para atendimento de terceiros, inclusive Agente Transportador Ferroviário - ATF;

V - capacidade vinculada: capacidade de tráfego expressa pela quantidade de trens prevista para circular em um trecho ferroviário, nos dois sentidos, em um período de 24 (vinte e quatro) horas, definida, quando aplicável, em função da capacidade de tráfego requerida para cumprimento da meta de produção estabelecida pela ANTT, incluída a reserva técnica.

VI - características da ferrovia: descrição das principais características técnicas do empreendimento, a exemplo da extensão da ferrovia e respectivos segmentos, bitola, rampas máximas de exportação e importação, raio mínimo de curva, velocidade operacional prevista e capacidade de suporte da via permanente, em toneladas por eixo.

VII - cedente: operadora ferroviária cujo compartilhamento tenha sido requerido por um terceiro interessado, que possua outorga para prestação do serviço de transporte ferroviário.

VIII - concessionária: concessionárias e subconcessionárias de ferrovias.

IX - configuração logística: esquema preliminar dos locais onde as instalações acessórias estarão situados, os tipos de cargas previstas a serem transportadas e a indicação das áreas de contribuições por produto, além da influência advinda pela adição de cargas de outras ferrovias, caso prevista.

XVI - malha ferroviária: o conjunto de trechos ferroviários.

XVII - recursos operacionais: os recursos necessários à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, exceto via permanente, tais como material rodante, pessoal, sistemas de sinalização e comunicação.

XVIII - requerente: terceiro interessado, que detenha outorga ou registro para a prestação do serviço de transporte ferroviário, e solicita à concessionária o acesso à infraestrutura ferroviária.

XIX - sentido de tráfego bidirecional: possibilidade de circulação de trens, em ambos os sentidos (crescente e decrescente), na mesma via, comum em linhas singelas;

XX - sentido de tráfego bidirecional e intercambiável: possibilidade de circulação de trens, em ambos os sentidos (crescente e decrescente), em ambas as linhas, com modelo operacional intercambiável e integrado, comum em linhas duplas com múltiplos pontos de interconexão ao longo do traçado, permitindo flexibilidade operacional entre as linhas;

XXI - trem-tipo: a composição ferroviária padrão, formada por uma determinada quantidade de locomotivas e vagões, que busca otimizar o transporte de mercadorias.

XXII - usuário: toda pessoa física ou jurídica que contrate a prestação de serviços de transporte ferroviário;

XXVIII- viabilidade locacional ou compatibilidade locacional: possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura

ferroviária requerida por meio de autorização considerando a distância entre o eixo do seu traçado diretriz e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, bem como eventuais cruzamentos entre essas ferrovias.

## **CAPÍTULO II**

### **REGRAS GERAIS DE OUTORGAS FERROVIÁRIAS**

Art. 7º A outorga para exploração de ferrovias por operador ferroviário abrange a gestão da infraestrutura ferroviária, a operação do transporte ferroviário, ou ambas.

§ 1º A exploração indireta de ferrovias em regime público ocorrerá mediante outorga de concessão.

§ 2º A exploração indireta de ferrovias em regime privado ocorrerá mediante outorga de autorização.

Art. 8º A execução do transporte ferroviário de cargas ou de passageiros, desvinculada da exploração da infraestrutura, será exercida por agente transportador ferroviário com inscrição válida no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário – RENAFER, nos termos do Capítulo V desta norma.

Art. 9º Somente serão objeto de análise e outorga por esta Agência os requerimentos de autorização para exploração de ferrovias que liguem portos brasileiros e fronteiras nacionais, transponham os limites de Estado ou Território, componham o Subsistema Ferroviário Federal – SFF, ou contemplam conexão com outras ferrovias sob jurisdição da União.

Parágrafo único. Nos termos da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios definir, em legislação própria, os elementos físicos da infraestrutura viária que comporão os seus respectivos sistemas de viação, em articulação com o Sistema Federal de Viação – SFV.

Art. 10. Poderá ser realizado chamamento público para identificar interessados na obtenção de outorga de autorização para a exploração indireta de ferrovias federais:

- I – não implantadas;
- II – ociosas, em malhas ferroviárias com contrato de outorga em vigor; ou
- III – desativadas, devolvidas, ou em processo de desativação ou devolução.

Parágrafo único. A ANTT atuará na estruturação e será responsável pela elaboração e divulgação do edital, bem como pelas demais fases do processo de chamamento público, em articulação com os demais órgãos e instituições competentes.

Art. 11. Para os fins do art. 10, inciso II, desta Resolução, consideram-se ociosos os trechos ferroviários de concessões nos quais haja:

- I – bens reversíveis não explorados, nos termos da regulamentação específica da ANTT;
- II – inexistência de tráfego comercial por mais de 2 (dois) anos; ou
- III – descumprimento de metas ou indicadores de desempenho por mais de 2 (dois) anos, conforme regulamentação específica da ANTT, salvo justificativa aceita pela Agência.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa à concessionária antes da abertura de processo de chamamento público.

§ 2º Equipara-se à inexistência de tráfego comercial, para fins do inciso II, o tráfego de até 2 (dois) trens de cargas ou passageiros por semestre.

§ 3º Quando o contrato de concessão não estabelecer metas por trecho, o disposto no inciso III não se aplica.

## **CAPÍTULO III**

### **FERROVIAS EXPLORADAS EM REGIME PÚBLICO**

#### **Seção I**

##### **Contratos de Concessão**

Art. 12. São partes no contrato de concessão:

I - a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qualidade de representante do poder concedente ou poder concedente interveniente;

II - a concessionária ou subconcessionária; e

III - a interveniente subconcedente quando se tratar de contrato de subconcessão.

§ 1º Sujeitam-se às regras da concessão o controlador e o controlado, nos termos do art. 243, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na medida de sua responsabilidade.

§ 2º Compete à interveniente subconcedente, na qualidade de interveniente subconcedente, zelar pelo cumprimento do contrato de subconcessão, fiscalizar sua execução, representar a ANTT quanto a irregularidades constatadas e, quando cabível, propor a aplicação de penalidades, a intervenção ou a extinção da subconcessão.

§ 3º A interveniente subconcedente deverá ser previamente cientificada sobre alterações nos contratos de subconcessão, sendo obrigatória sua assinatura nos termos aditivos que impliquem modificação de suas atribuições, prazos de entrega de ativos ou matriz de responsabilidades.

Art. 13. Constituem cláusulas obrigatórias do contrato de concessão:

- I – a definição do objeto e da área concedida;
- II – o prazo da concessão;
- III – a descrição dos bens vinculados à concessão;
- IV – o capital social mínimo da concessionária e a obrigatoriedade de sua integralização;
- V – a alocação de riscos entre as partes;
- VI – as tarifas máximas aplicáveis à prestação dos serviços de transporte ferroviário e ao acesso à malha ferroviária por terceiros;
- VII – a capacidade de transporte da ferrovia;
- VIII – o plano de investimentos para ampliação da capacidade, quando atingido o nível de saturação da ferrovia ou de trechos ferroviários específicos, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- IX - as formas de reequilíbrio econômico-financeiro, dentre os seguintes:
  - a) revisão do valor de outorga;
  - b) pagamento direto entre concessionárias e União; e
  - c) acréscimo ou supressão de obrigações contratuais;
- XI - os critérios de avaliação de desempenho da concessionária na prestação do serviço de transporte ferroviário;
- XII - desapropriações, desocupações e instalações de terceiros na faixa de domínio; e
- XIII - a obrigatoriedade de contratação de seguros de responsabilidade civil geral e de riscos operacionais, ou outros meios alternativos de garantia pré-aprovados pelo autorregulador ferroviário.

§ 1º São anexos obrigatórios ao contrato de concessão:

- I – a matriz de riscos
- II - a relação dos contratos;
- III - a descrição da malha;
- IV – as tarifas de referência;
- V – a descrição dos bens que integram e integrarão a concessão ou subconcessão;
- VI – as especificações básicas da via permanente;
- VII – o relatório sobre os passivos ambientais; e,
- VIII - as informações para o acompanhamento do serviço concedido ou subconcedido;
- VIII - os métodos de cálculo de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As formas enumeradas no inciso IX do *caput* poderão ser combinadas para obtenção do adequado reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º Na hipótese do inciso IX, alínea b, do *caput*, os valores serão atualizados até a data do efetivo pagamento pela variação do IPCA.

Art. 14. Aplicam-se aos contratos de subconcessão as cláusulas e os anexos obrigatórios previstos no art. 13 desta Resolução, no que couber.

## Seção II

### Diretrizes de Interpretação e Aplicação

Art. 15. O contrato de concessão regula-se pelas leis cabíveis, pela regulação da ANTT, pela legislação geral sobre concessões, licitações e contratos, e, supletivamente, pelos preceitos de direito público, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as regras gerais de direito privado.

Art. 16. Em caso de divergência entre a regulamentação da ANTT e o contrato de concessão, devem ser observadas as seguintes regras:

- I - o contrato de concessão prevalecerá sobre a regulamentação da ANTT nas matérias por ele expressamente disciplinadas;
- II - na omissão ou insuficiência de disciplina no contrato de concessão, aplica-se, subsidiariamente, a regulamentação da ANTT, desde que não contrarie as disposições contratuais. § 1º As partes poderão, de comum acordo, optar pela aplicação da regulamentação da ANTT em detrimento do contrato de concessão, mediante adesão expressa à resolução, por meio de aditamento do contrato de concessão.

§ 2º Na hipótese dos inciso II, poderá ser promovida, após avaliação da ANTT, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da legislação aplicável.

Art. 17. As referências aos contratos de concessão devem ser interpretadas de modo a abranger eventuais anexos e aditivos que venham a ser celebrados entre as partes, exceto quando o contexto não permitir tal interpretação.

Parágrafo único. No caso de divergência entre:

- I - contrato e os anexos, prevalecerá o disposto no contrato;
- II - anexos do contrato, prevalecerão aqueles elaborados pelo Poder Concedente; e
- III - anexos elaborados pelo Poder Concedente, prevalecerá aquele de data mais recente.

#### Subseção I

#### Alteração Contratual e Regras Processuais

Art. 18. O contrato de concessão poderá ser alterado unilateralmente pela ANTT, de forma excepcional, visando a finalidade de interesse público, ou por acordo entre as partes.

§ 1º Se da alteração decorrer desequilíbrio econômico-financeiro, a ANTT promoverá a recomposição do equilíbrio na forma da regulamentação, salvo renúncia por parte da concessionária.

§ 2º A recomposição do equilíbrio poderá ser realizada por alteração de obrigações contratuais, mantendo-se a equivalência de encargos e vantagens conforme acordo entre as partes.

§ 3º O disposto no § 2º não impede a alteração unilateral da ANTT para manutenção da atualidade do serviço, que não importe em encargos adicionais extraordinários.

Art. 19. São garantias processuais da concessionária, nos termos da legislação vigente:

- I - o direito de petição;
- II - a ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessada;
- III - a vista dos autos públicos, resguardados os procedimentos sigilosos;
- IV - a obtenção de cópias de documentos contidos nos autos públicos;
- V - o conhecimento das decisões proferidas nos autos públicos; e
- VI - direito de ser recebida em reunião, presencial ou virtual, com representantes da ANTT, para dirimir questões relacionadas ao contrato de concessão.

Art. 20. Configura exercício abusivo do direito de petição ou litigância de má-fé, sem prejuízo da aplicação de sanção mais gravosa pela tipificação de outra conduta relacionada:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso em lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos ou apresentar documento falso;
- III - usar do processo administrativo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo administrativo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado; e
- VII - manejar pedido ou recurso administrativo com intuito manifestamente protelatório.

§ 1º As condutas de que trata o *caput* são puníveis com multa em valor de até 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento anual da concessionária no exercício fiscal anterior à prática do ato, respeitado o teto estabelecido pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

§ 2º No caso de concessões que ainda não estão em operação, será aplicada a multa de maior valor dentre aquelas previstas no contrato de concessão.

§ 3º A penalidade de que trata o § 1º será aplicada pela mesma autoridade que analisou a matéria principal, sendo aplicável subsidiariamente o disposto na Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

§ 4º Antes de ser imposta a sanção por exercício abusivo de direito de petição ou litigância de má-fé, a Superintendência competente poderá advertir a concessionária para que cesse o ato reputado lesivo.

§ 5º Caso a advertência de que trata o § 3º seja suficiente para o saneamento da irregularidade, a Superintendência competente poderá eliminar a imposição da sanção.

Art. 21. Na contagem de prazo em dias prevista na regulamentação da ANTT ou no contrato de concessão, computar-se-ão os dias corridos, salvo remissão expressa a dias úteis.

§ 1º Excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 2º Os direitos com data certa de incidência previstos nos contratos de concessão, caducam em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 22. As comunicações e as notificações entre a concessionária e a ANTT serão efetuadas por escrito e remetidas:

- I - preferencialmente, por meio eletrônico via sistema SEI ou outro que o substitua, ou por correio eletrônico oficial cadastrado;

II - em via física, desde que comprovada por protocolo; ou

III - por qualquer outro meio de comunicação que a ANTT disponibilizar para recebimento de demandas.

§ 1º A concessionária deverá informar à ANTT sempre que modificar sua sede.

§ 2º A concessionária deverá manter endereço de correio eletrônico e número telefônico oficiais cadastrados e atualizados nos sistemas da ANTT.

§ 3º Presume-se recebida a comunicação quando confirmado o recebimento pelo destinatário cadastrado na forma do § 2º ou, no silêncio, após 10 (dez) dias do envio.

## **Subseção II**

### **Classificação Periódica das Concessionárias**

Art. 23. A ANTT aprovará periodicamente a classificação das concessionárias, a partir de critérios estabelecidos em regulamentação da ANTT.

Parágrafo único. Os indicadores a serem utilizados para fins de compor índice de desempenho regulatório deverão avaliar de forma ampla e diversificada o desempenho das concessionárias e valorizar as ações e os resultados positivos, que extrapolam as exigências contratuais.

## **Subseção III**

### **Transparência da Regulação da ANTT e Prestação de Informações pelas Concessionárias**

Art. 24. A ANTT publicará dados e informações, no seu sítio eletrônico, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sobre:

I - contratos de concessão;

II - desempenho das concessionárias no cumprimento das obrigações contratuais, a ser medido conforme ato da ANTT;

III - controle de obras;

IV - processos de reajuste e revisão dos contratos de concessão; e

V - parcelas pagas de concessão, arrendamento e outorga.

Art. 25. As concessionárias deverão apresentar à ANTT, em sistema informatizado indicado pela ANTT:

I - de imediato, todo e qualquer fato que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da concessão;

II - informações adicionais ou complementares que sejam formalmente solicitadas, no prazo estabelecido pela ANTT; e

III - na periodicidade estabelecida em Portaria da Superintendência competente, relatório com informações detalhadas sobre:

a) estatísticas de tráfego e acidentes;

b) estado de conservação e acompanhamento socioambiental;

c) execução das obras e investimentos contratuais;

d) desempenho de suas atividades, incluindo execução de investimentos, desempenho operacional e da qualidade dos serviços prestados, bem como a programação e execução financeira;

e) bens da concessão, em especial os reversíveis, nos termos da regulamentação específica; e

f) as tarifas praticadas.

Parágrafo único. A periodicidade e o formato de envio das informações, bem como o prazo para implementação pelas concessionárias, deverão ser objeto de regulamentação específica da ANTT.

Art. 26. São deveres das concessionárias, em relação à transparência das informações:

I - manter cadastro atualizado dos responsáveis técnicos pelos projetos, pelas obras realizadas e pelos serviços prestados durante o prazo da concessão;

II - encaminhar informações para os bancos de dados da ANTT, conforme padronização estabelecida;

III - informar às autoridades quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da Concessão;

IV - encaminhar as informações e acessos solicitados, observando o conteúdo, quantidade, formato e meios de envio ou acesso a esses dados determinados pela ANTT;

V - assegurar à ANTT o direito ao acesso livre, irrestrito e direto, em tempo real, a quaisquer sistemas, dados e informações da concessão, dentro e fora do centro de controle operacional, sempre que solicitado; e

VI - encaminhar, de forma periódica, informações relativas ao acompanhamento e ao avanço físico da execução das obras obrigatórias, nos termos e prazos definidos pela ANTT.

§ 1º O cumprimento das obrigações relativas à fiscalização do contrato de concessão, inclusive quanto às necessidades de adaptação

de seus sistemas internos aos parâmetros determinados pela ANTT, em razão do dever de atualização e modernização dos serviços, constitui obrigação cujo risco está alocado à concessionária, devendo ela suportar os custos e ônus decorrentes.

§ 2º Quando comprovadas alteração tecnológica superveniente e impacto extraordinário, poderá, conforme o caso e após avaliação da ANTT, ser promovida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 3º As informações referidas neste artigo, bem como sua forma de apresentação, conteúdo, frequência, formato e meios de envio ou acesso, serão definidos em regulamentação específica da ANTT, admitidos padrões complementares e ajustes técnicos mediante ato motivado.

Art. 27. Aos processos relacionados aos contratos de concessão é assegurado o amplo acesso e transparência.

Parágrafo único. Nos termos dos incisos III, VI e VIII do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, será restrito o acesso às informações no âmbito das concessões referentes ao planejamento de fiscalização e demais atos preparatórios, até a publicação da decisão final.

### **Seção III**

#### **Termos Aditivos aos Contratos de Concessão**

Art. 28. As alterações do contrato de concessão poderão ser formalizadas por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, quando não acarretem recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e se enquadrem nas seguintes categorias:

I - Alteração contratual de média complexidade: modificação decorrente da evolução do projeto conceitual previamente autorizado, relativa a investimentos previstos como obrigação contratual, que altere a solução constante do Plano de Investimentos e integre os deveres e responsabilidades do agente regulado; e

II - Alteração contratual de baixa complexidade: modificação decorrente da evolução do projeto conceitual previamente autorizado, que preserve a solução constante do Plano de Investimentos e não dependa de anuênciam prévia da ANTT, por não configurar alteração da obrigação contratual

III - Alteração contratual por atualização normativa: modificação decorrente da adoção de normas técnicas de referência (ABNT ou internacionais), visando alinhamento às melhores práticas do setor ferroviário.

§ 1º A proposta de termo aditivo deverá tramitar em processo próprio devidamente motivado pelas razões que ensejaram a sua propositura.

§ 2º A Procuradoria Federal junto à ANTT estabelecerá modelos padronizados de minutias de termos aditivos.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser aditivado a qualquer momento, quando se identificar alguma das seguintes hipóteses, observados os termos do art. 28, *caput*:

I - necessidade de intervenção para ampliação, preservação ou restabelecimento da segurança viária;

II - obra ou serviço emergencial para mitigação de risco iminente;

III - implantação de sistemas ou tecnologias essenciais à supervisão, gestão ou fiscalização do contrato;

IV - alterações contratuais sem impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

V - definição dos métodos de reequilíbrio econômico-financeiros aplicáveis; ou

VI - reprogramação de obrigações contratuais vencidas ou vincendas cuja execução no prazo originalmente previsto tenha sido impossibilitada ou significativamente prejudicada por:

a) fatos não imputáveis à concessionária;

b) materialização de riscos não assumidos pela concessionária no contrato de concessão; ou

c) interferências de terceiros que impactem o cronograma de execução.

§ 1º A urgência deverá ser tecnicamente demonstrada, com indicação objetiva dos riscos ou danos que se pretende evitar ou remediar.

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos I, II, III e VI deste artigo poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro, a ser apurado conforme metodologia prevista no contrato ou em norma específica da ANTT.

§ 3º A ausência de impacto imediato no equilíbrio econômico-financeiro não afasta a possibilidade de revisão futura, caso se comprove, com base em evidências técnico-econômicas, que a alteração contratual resultou em ônus adicional à concessionária.

Art. 30. O processamento do termo aditivo observará:

I - motivação técnica quanto à necessidade e adequação da alteração proposta;

II - demonstração da viabilidade econômica, quando aplicável;

III - manifestação dos órgãos técnicos competentes, quando aplicável; e

IV - análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

§ 1º A demonstração de viabilidade econômica a que se refere o inciso II do *caput* deverá ser apresentada em análise técnica preliminar.

§ 2º A concessionária deverá ser formalmente notificada para apresentar, complementar ou retificar as informações técnicas e

econômicas exigidas durante o processamento do termo aditivo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO IV

### FERROVIAS EXPLORADAS EM REGIME PRIVADO

#### Seção I

##### Disposições comuns ao requerimento de autorização e ao chamamento público

Art. 31. Caso a ferrovia requerida ou oferecida até o dia 6 de fevereiro de 2027 esteja situada na área de influência de uma concessão ferroviária já existente, a concessionária poderá exercer o direito de preferência de que trata o art. 67 da Lei nº 14.273, 23 de dezembro de 2021, exceto quando a concessão já existente estiver em processo de devolução ou relíctação.

Art. 32. Para os fins desta Resolução, considera-se a ferrovia a ser outorgada como situada na área influência de uma concessão ferroviária já existente, quando adentrar na área compreendida em um raio, contado do eixo da ferrovia concedida, de:

I - 100 km (cem quilômetros), para segmentos ferroviários com distância de até 300 km (trezentos quilômetros) do porto de destino mais próximo; ou

II - 200 km (duzentos quilômetros), para segmentos ferroviários com distância superior a 300 km (trezentos quilômetros) e de até 600 km (seiscentos quilômetros) do porto de destino mais próximo; ou

III - 450 km (quatrocentos e cinquenta quilômetros), para segmentos ferroviários com distância superior a 600 km (seiscentos quilômetros) do porto de destino mais próximo.

§ 1º Para os fins incisos I a III do *caput*, considera-se:

I - segmento ferroviário: extensão de linha férrea delimitada por estações ou pátios consecutivos:

- a) de cruzamento;
- b) limítrofes da ferrovia;
- c) que permitem a mudança de direção; ou
- d) que permitem a interconexão com outras malhas.

II - distância: a menor distância linear aproximada entre o ponto médio do segmento ferroviário e o porto de destino mais próximo; e

III - porto de destino mais próximo: o porto de menor distância em relação ao ponto médio do segmento ferroviário, e que seja objeto de originação ou destinação de cargas pela concessão ferroviária já existente.

§ 2º Para definição do universo de concessões ferroviárias sujeitas ao direito de preferência, serão analisadas aquelas localizadas dentro do raio máximo de 450 km (quatrocentos e cinquenta quilômetros) a partir do traçado da ferrovia requerida, aplicando-se, posteriormente, os limites previstos nos incisos I a III do *caput*. Art. 33. A definição da área de influência contida nesta Resolução não influencia o eventual direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da concessionária.

Parágrafo único. Em todos os casos, o reequilíbrio econômico-financeiro estará condicionado à comprovação do desequilíbrio decorrente da outorga da autorização mediante o requerimento de autorização, nos termos da legislação e do contrato de concessão.

#### Seção II

##### Requerimento de Autorização

Art. 34. O interessado em obter a autorização ferroviária pode encaminhar requerimento à ANTT a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - minuta do contrato de adesão, disponibilizada no sítio eletrônico da ANTT, devidamente preenchida, memorial com a descrição técnica do empreendimento e indicação de fontes de financiamento pretendidas;

II - relatório técnico descritivo, no caso de autorização para ferrovias, com, no mínimo:

a) a indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida, em arquivo eletrônico compatível com CAD (*Computer-Aided Design*), ou BIM (*Building Information Modeling*) e apresentação de arquivos em formatos KMZ ou KML (*Keyhole Markup Language*) e GIS (*Geographic Information System*);

b) o detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes;

c) as características da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária conexa, se for o caso;

d) o cronograma de implantação ou recapacitação da ferrovia, incluindo data limite para início das operações ferroviárias; e

e) relatório executivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA), contendo, no mínimo, os elementos descritos no **Anexo I**, abrangendo aspectos de mercado, ambientais, de engenharia, operacionais, financeiros, socioeconômicos e de riscos;

III - certidões de regularidade fiscal da requerente, dentro do período de validade, com, no mínimo:

- a) documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Federal;
- b) documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica;
- c) documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica;
- d) documentação comprobatória de que se encontra regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e
- e) documentação comprobatória de que se encontra regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - documentação comprobatória de que não possui qualquer registro de processo de falência, expedida pelos órgãos competentes com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização; e

V - comprovante de existência jurídica da pessoa.

§ 1º No que couber, a Requerente deverá apresentar informações com base prioritariamente em dados oficiais existentes.

§ 2º A Requerente deverá justificar tecnicamente quando não for apresentado algum elemento mínimo do escopo do Relatório Executivo de EVTEA.

§ 3º O memorial de que trata o inciso I do caput deve ser apresentado com as seguintes informações:

- I - descrição do objeto do requerimento;
- II - a extensão total e todos os municípios e estados onde se localizará o empreendimento;
- III - o perfil de carga a ser movimentado, explicitando, inclusive, se a carga será de sua propriedade, de terceiros, ou de ambos, bem como se pretende realizar transporte de passageiros;
- IV - justificativa do empreendimento;
- V - valor do investimento global previsto, com respectiva data-base;
- VI - indicação de fontes de financiamento pretendidas; e

VII - declaração de que a concepção do projeto observa as normas técnicas aplicáveis e as condições de implantação, operação, manutenção e inspeção do empreendimento seguirão as melhores práticas do setor ferroviário.

§ 4º Na indicação das fontes de financiamento pretendidas de que trata o § 1º, inciso VI, deverá constar se os recursos financeiros necessários ao empreendimento serão próprios ou de terceiros e se a sua natureza será pública ou privada.

§ 5º As certidões positivas com efeitos de negativa (CPEND), ou a certidão judicial específica, caso não seja possível a apresentação da CPEND, produzirão os mesmos efeitos que as certidões negativas de débitos, para fins de comprovação da regularidade fiscal do interessado.

§ 6º Na hipótese de o requerimento de autorização não atender integralmente ao rol de documentação disposta no *caput*, o interessado poderá apresentar a documentação faltante, no prazo assinalado pela ANTT, sob pena de não conhecimento do pedido de requerimento.

§ 7º O prazo de que trata o § 6º poderá ser prorrogado, a critério da ANTT, mediante pedido fundamento da requerente.

§ 8º A não apresentação dos documentos constantes das alíneas "a", "d" e "e" do inciso III do *caput* não prejudica a análise do requerimento, devendo a ANTT fazer o levantamento das informações junto aos respectivos gestores das bases de dados.

Art. 35. Verificada a apresentação de todos os documentos elencados no art. 34, a ANTT deve:

- I - publicar o extrato do requerimento no Diário Oficial da União - DOU e em seu sítio eletrônico, em até 30 (trinta) dias;
  - II - avaliar a viabilidade locacional da ferrovia requerida;
  - III - avaliar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário;
  - IV - avaliar os aspectos técnico-operacionais; e
- V - verificar, para os requerimentos apresentados até o dia 6 de fevereiro de 2027, com o fim de possibilitar o exercício do direito de preferência de que trata o art. 67 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, se a ferrovia requerida estará situada na área de influência de concessão ferroviária já existente.

§ 1º A avaliação de que trata o inciso II verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º A ANTT poderá solicitar apoio ao Ministério dos Transportes para dirimir dúvidas acerca da política pública do setor ferroviário, de modo a subsidiar a deliberação sobre a outorga de autorização.

§ 3º A avaliação de que trata o inciso IV verificará a existência de conflito entre as informações dispostas no art. 35 apresentadas pela requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes, tais como:

- I - medidas de bitola compatíveis com as adotadas no Subsistema Ferroviário Federal e com a malha ferroviária com a qual se pretenda integrar; e
- II - rampas máximas de exportação e importação.

§ 4º A verificação de que trata o inciso V do *caput*, nas hipóteses dos arts. 37 e 38 desta Resolução, ocorrerá somente quando essas etapas forem superadas.

Art. 36. Verificada incompatibilidade locacional ou motivo técnico-operacional relevante que justifique óbice à autorização, a requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado em até 60 (sessenta) dias do recebimento de

notificação da ANTT, prorrogáveis por igual período.

§ 1º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia autorizada ou concedida, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas, não inviabilizará a outorga por autorização.

§2º Quando a solução técnica envolver intervenções na faixa de domínio de ferrovia concedida ou autorizada por terceiro, observar-se-ão, conforme o caso e após avaliação da ANTT, os procedimentos aplicáveis aos Projetos de Interesse de Terceiros (PIT) conforme a regulamentação específica vigente da ANTT, ou a que vier a substituí-la.

Art. 37. Caso seja apresentado requerimento de autorização ferroviária que se sobreponha à faixa de domínio de outra ferrovia já requerida, mas ainda pendente de outorga, em um prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação, no DOU, do extrato do primeiro requerimento apresentado, serão adotados os seguintes passos:

I - será solicitada a apresentação, pelas requerentes mais recentes, em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, de solução técnica alternativa que possibilite a implantação de ambos os empreendimentos;

II - não havendo resposta no prazo previsto no *caput* ou se a resposta apresentada não possibilitar a implantação de ambos os empreendimentos, será solicitada a apresentação pela requerente mais antiga, em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, de solução técnica alternativa que possibilite a implantação dos empreendimentos;

III - não havendo resposta no prazo previsto no inciso II ou se a resposta apresentada não possibilitar a implantação de ambos os empreendimentos, será solicitada a apresentação pelas requerentes, em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, dos estudos de traçado;

IV - a requerente que não tiver apresentado os estudos de traçado, nos termos do inciso III, terá o processo de requerimento de autorização arquivado, caso outra requerente tenha apresentado;

V - caso mais de uma ou nenhuma requerente tenha apresentado os estudos de traçado, nos termos do inciso III, mantida a sobreposição, a ANTT decidirá qual delas terá preferência na outorga de autorização, utilizando-se como critério de seleção a maior oferta de pagamento pela outorga;

VI - para os fins do inciso V, será solicitada a apresentação pelas requerentes, em até 15 (quinze) dias, improrrogáveis, da oferta de pagamento pela outorga, para avaliação da ANTT; e

VII - caso nenhuma requerente apresente oferta de pagamento pela outorga nos termos do inciso VI, os processos de requerimento serão arquivados.

§ 1º A ANTT avaliará se os estudos de traçado foram elaborados em harmonia com as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Os estudos de traçado que estiverem em desacordo com as normas de que trata o § 1º serão indeferidos.

§ 3º O pagamento pela outorga deverá ser realizado, de forma integral, no ato de assinatura do contrato de adesão a ser firmado com a ANTT.

§4º Os requerimentos de que trata este artigo, encaminhados à ANTT após o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o *caput* não terão o trecho em que existe a sobreposição considerado durante a deliberação da Diretoria Colegiada sobre a outorga de autorização.

§5º Os requerimentos de que trata o §4º deste artigo, encaminhados após o prazo de 60 (sessenta) dias, serão avaliados oportunamente pela ANTT, após o procedimento de deliberação sobre a outorga de autorização do trecho em que existe a sobreposição, ou antes da finalização desse procedimento, na hipótese de apresentação de solução técnica adequada para o conflito identificado, observado o disposto nesta Resolução, especialmente os arts. 35 e 36.

Art. 38. A concessionária que tenha se enquadrado nas hipóteses do art. 32, *caput*, incisos I a III, desta Resolução, será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do seu interesse em celebrar o contrato de adesão, em condições idênticas às constantes do requerimento atualizado após as etapas dispostas nos arts. 36 e 37 desta Resolução.

§ 1º Juntamente da notificação de que trata o *caput*, será assegurado à concessionária o acesso aos elementos técnicos do projeto, constantes dos incisos I e II do art. 34 desta Resolução, para fins de análise do requerimento apresentado.

§ 2º Manifestado o interesse em celebrar o contrato de adesão, a ANTT solicitará que a concessionária apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a minuta do contrato de adesão, disponibilizada no sítio eletrônico da ANTT, devidamente preenchida, a indicação de fontes de financiamento pretendidas e os documentos de que tratam o art. 34, incisos III a V, desta Resolução.

§ 3º A ausência de manifestação, a manifestação de desinteresse, ou a não apresentação da documentação necessária, nos prazos definidos nesta Resolução, importará em decadência do direito de preferência para obtenção da autorização.

§ 4º Caso haja mais de uma concessionária com interesse em celebrar o contrato de adesão, ambas serão notificadas para apresentar, em até 15 (quinze) dias, improrrogáveis, oferta de pagamento pela outorga, para avaliação da ANTT, e, caso nenhuma delas a apresente, ocorrerá a decadência do direito de preferência.

§ 5º Como condição prévia à assinatura do contrato de adesão, a concessionária que tenha exercido seu direito de preferência deverá apresentar, na forma e prazo estabelecidos pela ANTT, prova de constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE sob forma de sociedade por ações, em conformidade com a legislação brasileira, com finalidade exclusiva de explorar o objeto da autorização.

§ 6º A SPE de que trata o § 4º deverá ser uma subsidiária integral ou entidade coligada, desde que a composição acionária seja a mesma da concessionária, com patrimônio apartado, destinado exclusivamente a explorar o objeto da autorização.

Art. 39. Constitui infração sujeita à penalidade de multa, de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a não apresentação da documentação a que se refere o art. 39 desta Resolução, a apresentação em desacordo com as exigências ou a não assinatura do contrato de adesão, nos termos e prazos previstos, por parte da concessionária que tenha manifestado seu direito de preferência nos termos do *caput* do art. 38.

Parágrafo único. Na quantificação do valor da penalidade de multa de que trata o *caput*, a ANTT observará, dentre as circunstâncias, a gravidade da conduta, os prejuízos causados ao processo de requerimento de autorização, a reincidência e as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da situação.

Art. 40. A não apresentação da documentação a que se refere o art. 39 desta Resolução, ou a não assinatura do contrato de adesão, nos termos e prazos previstos, por parte da concessionária que tenha manifestado seu direito de preferência nos termos do caput do art. 39, poderá acarretar, adicionalmente, a vedação à obtenção de nova outorga de autorização de que trata o art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, após regular processo administrativo, com decisão motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Art. 41. Após análise da viabilidade locacional, da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário e dos aspectos técnico-operacionais, a ANTT deliberará sobre a outorga de autorização ferroviária e publicará o resultado da deliberação, bem como, em caso de deferimento, o extrato do contrato de adesão.

Art. 42. Na hipótese de o requerimento ser originário de pedido realizado no âmbito da vigência da Medida Provisória - MP nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, e enviado pelo então Ministério da Infraestrutura à ANTT, serão solicitadas à requerente as complementações estritamente necessárias à conformação da documentação ao disposto na Lei nº 14.273, de 2021, juntamente com nova minuta de contrato de adesão a ser firmado com a ANTT, elaborada nos termos da referida Lei.

Parágrafo único. Atendidas as solicitações de que trata o *caput* pela requerente, a ANTT publicará o extrato do requerimento, nos termos do art. 36, e a solicitação passará a ser regida pelos dispositivos desta Resolução.

Art. 43. A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada por intermédio da celebração de contrato de adesão, com prazo determinado, entre pessoa jurídica requerente e a União, por meio da ANTT.

§ 1º O prazo do contrato de adesão de que trata o *caput* deverá ter duração de 25 (vinte e cinco) a 99 (noventa e nove) anos, prorrogável por períodos sucessivos.

§ 2º O prazo da autorização de que trata o *caput* será estipulado pela ANTT a partir de proposta da requerente, observados os limites de que trata o § 1º.

§ 3º A ANTT poderá solicitar informações e esclarecimentos adicionais à requerente previamente à estipulação do prazo da autorização.

§ 4º Na hipótese de ser estipulado prazo diferente daquele requerido, a ANTT deverá motivar a sua decisão e notificar a requerente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em continuar com o pedido de autorização.

§ 5º A ausência de manifestação da requerente no prazo de que trata o § 4º ensejará o arquivamento do pedido.

## **Seção III**

### **Chamamento Público para Autorização Ferroviária**

#### **Subseção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 44. Aprovados os elementos de estruturação e divulgado o edital de chamamento público, a ANTT instituirá Comissão de Outorga, com a finalidade de realizar os demais atos necessários ao processo do chamamento público.

§ 1º No âmbito da estruturação do chamamento público cujo edital seja divulgado até o dia 6 de fevereiro de 2027, com o fim de possibilitar o exercício do direito de preferência de que trata o art. 67 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, deverá ser verificado se a ferrovia a ser outorgada, quando se tratar de ferrovia não implementada, estará situada na área de influência de concessão ferroviária já existente, observadas as disposições da Seção I deste capítulo.

§ 2º Quando for verificado que a ferrovia a ser outorgada estará situada na área de influência de uma concessão ferroviária já existente, a Comissão da Outorga comunicará a respectiva concessionária, que poderá renunciar, desde logo, ao seu direito de preferência ou exercê-lo, quando notificada na forma do art. 68 desta Resolução.

Art. 45. Nos casos do art. 10, incisos II ou III, desta Resolução, a celebração do contrato de autorização será precedida da cisão do trecho, formalizada por meio de aditivo ao contrato de concessão.

§ 1º Quando houver resarcimentos devidos pela operadora ferroviária atual ao poder concedente, estes devem ser pagos no momento da cisão dos trechos ou ao termo do contrato de concessão, conforme definido pelo Ministério dos Transportes.

§ 2º A eficácia da cisão de que trata o *caput*, desta Resolução dependerá da publicação do extrato do contrato de autorização no veículo oficial.

§ 3º Enquanto não for editado outro regulamento, aplicar-se-á, ao procedimento de cisão, no que couber, a Resolução nº 5.945, de 1º de junho de 2021, além dos princípios do processo administrativo.

Art. 46. Caberá à Superintendência Organizacional competente, sempre que necessário, expedir ato administrativo contendo instruções complementares referentes ao processo de chamamento público, inclusive acerca da definição do valor mínimo exigido pela outorga.

#### **Subseção II**

##### **Edital**

Art. 47. O edital de chamamento público conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a ferrovia a ser outorgada, contendo:

- a) pontos de origem e destino e a extensão aproximada da ferrovia, abrangendo os municípios transcorridos;
- b) conexões com outras ferrovias, pátios, terminais, portos e demais instalações;
- c) bitola, rampas máximas de exportação e importação e raio mínimo de curva;
- d) velocidade operacional;
- e) capacidade de suporte da via permanente; e
- f) informações disponíveis sobre as dimensões da faixa de domínio.

II - atual perfil de cargas ou de passageiros transportados, quando for o caso, e histórico e eventuais estimativas de produção ou de transporte de passageiros;

III - rol de bens a serem cedidos e de bens que constituem a infraestrutura ferroviária a ser outorgada, quando aplicável;

IV - a relação dos contratos operacionais específicos - COEs de cargas e passageiros, dos contratos de usuário investidor e dos contratos de investidor associado que, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério dos Transportes, deverão ser sub-rogados, quando for o caso.

V - situação do processo de cisão dos trechos da atual operadora ferroviária, quando for o caso;

VI - os valores e as condições do aporte a ser realizado pelo poder público, quando for o caso;

VII - valor mínimo exigido pela outorga, considerando, do ponto de vista econômico-financeiro, a oportunidade de exploração da ferrovia e o direito de exploração dos bens públicos, em caso de transferência, cessão ou arrendamento;

VIII - capacidade de transporte da ferrovia;

IX - condições para apresentação de pedido de esclarecimento ou de impugnação ao edital;

X - condições para participação do chamamento público;

XI - forma e o prazo para o recebimento de propostas, sendo de no mínimo 100 (cem) dias, contados da divulgação do edital;

XII - critérios de seleção da proposta;

XIII - critérios de desempate;

XIV - condições de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira;

XV - condições para interposição e o procedimento de recebimento e avaliação de recursos acerca das decisões da Comissão de Outorga sobre a avaliação dos documentos apresentados;

XVI - sanções cabíveis, inclusive em caso de desistência do chamamento público ou do processo seletivo público após apresentação de proposta;

XVII - condições para homologação do resultado do chamamento público; e

XVIII - anexo que reproduza a minuta do contrato de autorização.

§ 1º Poderão integrar o edital de chamamento público estudos, planos, projetos, licenças, documentos obtidos pela Administração Pública, inclusive aqueles oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse de que trata o Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015.

§ 2º As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados necessários, relacionados à ferrovia e sua exploração, disponibilizados pela ANTT, não apresentam, perante as proponentes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente.

§ 3º A critério da ANTT, poderá constar do edital do chamamento público a obrigação de prestar garantia da proposta e garantia de execução do contrato, bem como de integralização de capital social mínimo, compatível com o porte do empreendimento.

§ 4º Os estudos necessários à definição do valor mínimo exigido pela outorga poderão ser elaborados de forma simplificada, com base em valores paramétricos ou referenciais, inclusive para estimativas de custos de recuperação, custos operacionais, demanda de cargas ou passageiros, dentre outros.

§ 5º Caso os estudos a que se refere o § 4º do *caput* resultem em valor negativo, o valor mínimo exigido pela outorga será estipulado em valor simbólico de R\$ 1,00 (um real).

Art. 48. A ANTT providenciará a publicação do extrato do edital do chamamento público no veículo oficial e, do conteúdo integral, no seu sítio eletrônico.

### Subseção III

#### Participação no Chamamento Público

Art. 49. Poderão participar do chamamento público, isoladamente ou em forma de consórcio, pessoas jurídicas que não possuam impedimentos descritos nesta Resolução e no edital de chamamento público.

Art. 50. Não poderão participar do chamamento público, dentre outras estabelecidas no edital, pessoas jurídicas, isoladamente ou em consórcio:

I - declaradas inidôneas por ato do Poder Público federal, estadual ou municipal, nos últimos 5 (cinco) anos, sem que tenham sido promovidas suas reabilitações perante o órgão em questão;

II - impedidas ou suspensas de contratar com a Administração;

III - da qual participe como sócio, dirigente ou responsável técnico, pessoa que seja ou tenha sido ocupante de cargo efetivo, comissionado ou emprego na ANTT, no Ministério dos Transportes, ou em outros órgãos responsáveis pela estruturação da outorga, nos 6 (seis) meses anteriores à data de publicação do Edital;

IV - cujo dirigente se enquadre em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, exceto nos casos de crimes de ação penal privada, culposos ou aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo;

V - cujo dirigente tenha sido condenado por improbidade administrativa;

VI - que tenha sido condenada, por decisão judicial transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

VII - que sejam operadoras ferroviárias detentoras do trecho ou de partes a elas relacionadas, nos chamamentos públicos de que tratam o art. 10, incisos II e III, desta Resolução;

VIII - tenham participado, diretamente ou por meio de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, da elaboração dos elementos de estruturação do chamamento público, inclusive na hipótese do art. 48, § 1º, desta Resolução; ou

IX - que tenha sido responsabilizada nas esferas administrativa ou judicial por ter praticado ato previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

X - que possua obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT.

Parágrafo único. Para os fins do inciso VIII deste artigo, considera-se, também, como participante da estruturação do chamamento público, a pessoa jurídica, isoladamente ou em consórcio, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio dos elementos de estruturação do chamamento público.

Art. 51. A critério da ANTT, poderá constar do edital do chamamento público a possibilidade e regras de participação de empresas estrangeiras, de entidades de previdência complementar ou de fundos de investimento.

#### **Subseção IV**

#### **Apresentação das Propostas**

Art. 52. Os interessados em participar do chamamento público deverão apresentar proposta à ANTT, no prazo e nos termos previstos no edital, com a seguinte documentação, além de outras estabelecidas no instrumento convocatório:

I - habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, técnica e econômico-financeira;

II - constituição de garantia da proposta, quando solicitada, baseada no valor do empreendimento; e

III - declaração de que não incorre nas situações elencadas no art. 50, incisos I a IX, desta Resolução.

§ 1º A não apresentação de garantia da proposta ou a sua apresentação em desacordo com o previsto no edital não poderá ser saneada e importará a desclassificação da proponente.

§ 2º Cada interessado deverá apresentar uma única proposta por chamamento público.

Art. 53. As certidões positivas com efeitos de negativa produzirão os mesmos efeitos que as certidões negativas de débitos, para fins de comprovação da regularidade da proponente.

Art. 54. A habilitação jurídica será comprovada pela apresentação de, pelo menos:

I - no caso de sociedade empresária: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades a serem autorizadas, acompanhado de documento comprobatório ou de eleição de seus administradores; ou

II - no caso de sociedade por ações: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades a serem autorizadas, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial.

Art. 55. A habilitação fiscal, social e trabalhista será comprovada pela apresentação, pelo menos, de:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), nos moldes da Instrução Normativa nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, da Receita Federal do Brasil (RFB), ou outra que vier a substituí-la;

II - documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Nacional;

III - documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica;

IV - documentação comprobatória de sua regularidade perante a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica;

V - documentação comprobatória de que se encontra regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

VI - documentação comprobatória de que se encontra regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VII - documentação comprobatória de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho; e

VIII - declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A não apresentação dos documentos constantes dos incisos II, V e VI, do caput, não prejudica a avaliação da habilitação, devendo a Comissão de Outorga fazer o levantamento das informações junto aos respectivos gestores das bases de dados.

Art. 56. A habilitação técnica será comprovada pela apresentação de, pelo menos:

I - Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, em até 30 (trinta) dias antes do início de cada etapa de execução do objeto do edital, de uma organização apta à construção ou exploração da ferrovia, conforme o caso; e

II - declaração de que a execução do objeto do edital observará as normas técnicas aplicáveis e de que as condições de implantação, operação, manutenção e inspeção do empreendimento seguirão as melhores práticas do setor ferroviário.

Art. 57. A habilitação econômico-financeira será comprovada pela apresentação de, pelo menos:

I - documentação comprobatória de que não possui qualquer registro de processo de falência, expedida pelos órgãos competentes, datada de, no máximo, 90 (noventa) dias da apresentação da proposta;

II - em se tratando de sociedade não empresarial ou outra forma de pessoa jurídica, certidão negativa expedida pelo distribuidor judicial das varas cíveis em geral (processo de execução) da comarca do Município onde o ente está sediado, datada de, no máximo, 90 (noventa) dias da apresentação da proposta;

III - declaração de capacidade financeira de disposição ou obtenção dos recursos suficientes para o valor mínimo de outorga e a execução do contrato, compreendendo a contratação de todos os seguros necessários à consecução do objeto da autorização e a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas; e

IV - comprovação de capital social e patrimônio líquido, nos termos do edital.

Art. 58. O edital poderá não exigir alguns dos documentos de habilitação listados nos arts. 54 a 57 desta Resolução, desde que sejam inaplicáveis ao objeto do chamamento.

Art. 59. Findo o prazo de recebimento das propostas, a Comissão de Outorga publicará Aviso, informando as propostas recebidas. Parágrafo único. A proponente que apresentar proposta intempestiva será desclassificada.

Art. 60. Apresentados os documentos, será avaliado o atendimento, pela proponente, das exigências constantes do edital.

Art. 61. Durante a avaliação dos documentos, a Comissão de Outorga, a seu critério, poderá estabelecer prazo para que a proponente apresente esclarecimentos, documentos complementares ou o saneamento de vícios, para atendimento das condições e requisitos definidos no edital.

Art. 62. A documentação falsa, com vícios insanáveis ou considerada inapta deverá ser recusada, mediante apresentação de justificativa à proponente.

§ 1º É considerada inapta a documentação ilegível ou que não apresente as informações necessárias para a realização da avaliação a que se refere o art. 60, desta Resolução.

§ 2º A proponente que apresentar informações falsas será desclassificada, sem prejuízo de responsabilização na esfera judicial.

## Subseção V

### Avaliação da Proposta Única

Art. 63. Se houver uma única proposta, a Comissão de Outorga realizará a verificação da validade da garantia da proposta, quando solicitada, e, em caso de validade do documento, procederá a avaliação dos documentos de habilitação e dos demais documentos exigidos no edital.

Art. 64. A proponente será aprovada caso apresente todos os documentos requeridos válidos, nos termos definidos nesta Resolução e no edital.

Art. 65. Em caso de não aprovação da proponente, a Comissão de Outorga publicará Aviso no sítio eletrônico da ANTT, comunicando o resultado da avaliação e a justificativa e será aberto prazo para apresentação de recurso, nos termos do edital.

Parágrafo único. Decorrido o prazo recursal, permanecendo a condição de não aprovação da proponente, o processo será arquivado e o resultado será publicado no sítio eletrônico da ANTT, bem como submetido à Diretoria da ANTT para ciência.

Art. 66. Restando aprovada a proponente, o resultado do chamamento público será submetido pela Comissão de Outorga à Diretoria da ANTT para homologação.

Parágrafo único. A aprovação da proponente será publicada no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 67. Após a homologação do resultado do chamamento público, a concessionária que tenha se enquadrado nas hipóteses do art. 31, incisos I a III, e não tenha renunciado ao seu direito de preferência nos termos do art. 44, ambos desta Resolução, será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do seu interesse em celebrar o contrato de autorização, nas mesmas condições apresentadas pela proponente aprovada.

§ 1º A ausência de manifestação ou a manifestação de desinteresse da concessionária, no prazo definido no caput, importará em decadência do direito de preferência para obtenção da autorização.

§ 2º Caso haja mais de uma concessionária com interesse em celebrar o contrato de autorização, nos termos do caput, serão

observados os procedimentos constantes dos arts. 70 a 72 e 74 a 78, desta Resolução.

§ 3º A manifestação de interesse da concessionária, no prazo definido no caput, importará na assunção da obrigação de apresentar à Comissão de Outorga, no prazo e nos termos estabelecidos no edital, a garantia da proposta, quando solicitada, além de cumprir, no que couber, os requisitos dispostos nos arts. 49 a 57, desta Resolução.

Art. 68. Cumpridas as etapas anteriores, a proponente aprovada ou a concessionária que tenha exercido seu direito de preferência, será convocada para cumprimento das condições prévias à assinatura do contrato de autorização, conforme disposições constantes da Subseção VII desta Seção, no prazo e nos termos estabelecidos no edital.

Art. 69. Os prazos previstos no art. 68 desta Resolução poderão ser prorrogados, por até igual período, se solicitada a prorrogação durante o seu transcurso, desde que decorra de motivo justificado e aceito pela ANTT.

## **Subseção VI**

### **Avaliação de Múltiplas Propostas**

Art. 70. Se houver mais de uma proposta, a ANTT promoverá processo seletivo público, cujo critério de seleção será a maior oferta de pagamento pela outorga.

Art. 71. Na hipótese do art. 70 desta Resolução, a Comissão de Outorga notificará as participantes do chamamento público para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, improrrogáveis, apresentem oferta de pagamento pela outorga e atualização da Declaração de Capacidade Financeira de disposição ou obtenção dos recursos suficientes para pagamento do valor mínimo exigido pela outorga e da oferta de pagamento pela outorga.

Art. 72. Finalizado o prazo assinalado no art. 73 desta Resolução, a Comissão de Outorga realizará a avaliação e a classificação, em ordem decrescente, das ofertas de pagamento pela outorga.

§ 1º Caracterizado o empate, haverá a aplicação dos critérios de desempate na forma prevista no edital.

§ 2º Será desclassificada a proponente que não apresentar oferta de pagamento pela outorga.

§ 3º Em caso de classificação de somente uma proponente, o procedimento de avaliação será aquele estabelecido na Subseção V desta Seção, para proposta única, sendo aplicável o pagamento da oferta mínima exigida pela outorga.

Art. 73. Desclassificadas todas as proponentes, a Comissão de Outorga publicará Aviso no sítio eletrônico da ANTT e o processo será arquivado.

Art. 74. Após a etapa de que trata o art. 72 desta Resolução, a Comissão de Outorga procederá à avaliação das garantias de proposta, quando solicitadas, e, em caso de validade da documentação, realizará a verificação da Declaração de Capacidade Financeira atualizada, dos documentos de habilitação, e dos demais documentos requeridos no edital, relativos à proponente mais bem classificada.

Art. 75. A proponente será aprovada caso apresente todos os documentos requeridos válidos, nos termos definidos nesta Resolução e no edital.

Art. 76. Em caso de não aprovação da proponente, a Comissão de Outorga publicará Aviso no sítio eletrônico da ANTT, comunicando o resultado da avaliação e a justificativa, e será aberto prazo para apresentação de recurso, nos termos do edital.

Art. 77. Decorrido o prazo recursal, permanecendo a condição de não aprovação da proponente mais bem classificada, as demais proponentes, sucessivamente, conforme a ordem decrescente dos valores das ofertas de pagamento pela outorga, terão seus documentos avaliados, até que uma atenda as condições determinadas no edital e seja aprovada.

§ 1º A aprovação de uma proponente encerra as convocações.

§ 2º Analisados os eventuais recursos, se nenhuma proponente for aprovada, a Comissão de Outorga publicará Aviso, comunicando a não aprovação de todas as proponentes e o arquivamento do processo administrativo.

Art. 78. Caso alguma proponente seja aprovada, o resultado do chamamento público será submetido pela Comissão de Outorga à Diretoria da ANTT, observados os procedimentos constantes dos arts. 66 a 69 desta Resolução.

## **Subseção VII**

### **Celebração do Contrato de Autorização**

Art. 79. Somente poderão obter autorização as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Art. 80. Como condição prévia à assinatura do contrato de autorização, a proponente aprovada ou concessionária que tenha exercido seu direito de preferência deverá apresentar, para validação pela Comissão de Outorga, na forma e prazo estabelecidos no edital:

I - comprovação do pagamento da oferta mínima exigida pela outorga e, se for o caso, dos demais custos previstos no edital, a título de resarcimento;

II - constituição de garantia de execução, se for o caso;

III - integralização de capital social mínimo, se for o caso;

IV - prova de constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE) sob forma de sociedade por ações, em conformidade com a

legislação brasileira, com finalidade exclusiva de explorar o objeto da autorização; e

V - para as proponentes que não estejam constituídas sob as leis brasileiras e possuam sede e administração no país: prova de constituição de empresa sob a forma de SPE, de acordo com as leis brasileiras, com a correspondente certidão do registro empresarial e comprovante de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. No caso de concessionária que tenha exercido o direito de preferência de que trata o art. 67 da Lei nº 14.273, de 2021, a SPE deverá ser uma subsidiária integral ou entidade coligada, desde que a composição acionária seja a mesma da concessionária, com patrimônio apartado destinado exclusivamente a explorar o objeto da autorização.

Art. 81. A não apresentação da documentação necessária à assinatura do contrato de autorização, a apresentação em desacordo com as exigências ou a recusa em assinar o contrato de autorização implicará decadência do direito à contratação e execução da garantia da proposta, quando prevista, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Constitui infração sujeita à penalidade de multa, de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a não apresentação da documentação a que se refere o *caput*, a apresentação em desacordo com as exigências ou a não assinatura do contrato de autorização, nos termos e prazos previstos, por parte da concessionária que tenha manifestado seu direito de preferência, nos termos do art. 68 desta Resolução.

§ 2º Na quantificação do valor da penalidade de multa de que trata o § 1º, a ANTT observará, dentre as circunstâncias, a gravidade da conduta, os prejuízos causados ao processo de chamamento público, a reincidência e as circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da situação.

Art. 82. Na hipótese de decaimento do direito de contratação da proponente aprovada, sem prejuízo das sanções administrativas e civis cabíveis, é facultado à ANTT:

I - convocar as proponentes remanescentes, sucessivamente, conforme a ordem decrescente das ofertas de pagamento pela outorga, para verificação do interesse na contratação, nos termos da sua proposta, cabendo à Comissão de Outorga, em caso afirmativo, proceder a avaliação da documentação; ou

II - revogar o chamamento público.

#### **Seção IV** **Contrato de Autorização**

Art. 83. A outorga de ferrovia objeto do chamamento público será formalizada por meio de contrato de autorização que conterá, minimamente, cláusulas que estabeleçam:

I - objeto da autorização;

II - prazo de vigência do contrato de autorização, observado o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e o máximo de 99 (noventa e nove) anos;

III - condições para prorrogação da vigência do contrato de autorização, observado o disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 14.273, de 2021, e no art. 9º, § 3º, do Decreto nº 11.245, 21 de outubro de 2022;

IV - o cronograma referencial para implantação ou recapacitação da infraestrutura ferroviária, incluída a data estabelecida para início das operações ferroviárias;

V - bens que constituem a infraestrutura ferroviária outorgada, quando for o caso, com indicação de terrenos, instalações, obras de arte especiais, infraestruturas, superestruturas, ramais, sistemas de sinalização, edificações e demais bens componentes da ferrovia;

VI - parâmetros mínimos de segurança de operação a serem observados na ferrovia autorizada;

VII - condições para a emissão de declaração de utilidade pública e para promoção de desapropriações;

VIII - condições para a obtenção de licenças ambientais junto aos órgãos competentes, quando for o caso;

IX - prazo e forma de apresentação dos projetos a serem executados no âmbito da ferrovia a ser outorgada;

X - cronograma e os marcos para o aporte a ser realizado pelo poder público, quando for o caso;

XI - prazo e forma de prestação da oferta de pagamento pela outorga, quando for o caso;

XII - regras para o compartilhamento da malha ferroviária e dos recursos operacionais com terceiros;

XIII - direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

XIV - obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder público, do regulador ferroviário e das demais autoridades que atuam no setor ferroviário, inclusive as de interesse específico da defesa nacional;

XV - responsabilização pela inexecução ou pela execução deficiente do contrato;

XVI - penalidades e forma de aplicação das sanções cabíveis;

XVII - hipóteses de extinção do contrato;

XVIII - garantias oferecidas para assegurar a execução do objeto do contrato, se for o caso;

XIX - obrigatoriedade de permanecer, durante todo prazo do contrato, como uma SPE, nos termos do edital;

XX - foro e forma de solução extrajudicial de divergências contratuais; e

XXI - datas-limite para obtenção das licenças necessárias, assim como para a conclusão da implantação dos investimentos e o início da

operação ferroviária.

## Seção V

### Extinção da Autorização

Art. 84. A outorga para a exploração de ferrovias em regime de autorização pode ser extinta por:

- I – advento do termo contratual;
- II – cassação;
- III – caducidade;
- IV – decaimento;
- V – renúncia;
- VI – anulação;
- VII – falência.

Art. 85. Encerrado o prazo da autorização, a autorizatária não poderá explorar os serviços de transporte de cargas e/ou passageiros.

Art. 86. A cassação será decretada quando:

I – houver perda das condições indispensáveis à continuidade da autorização em razão de negligência, imperícia ou abandono, nos termos da regulamentação da ANTT.

II – não forem obtidas, nos seguintes prazos, contados da data da assinatura do contrato de autorização, as licenças ambientais, ressalvados os casos de prorrogação justificada e deferida pela ANTT:

- a) prévia, no prazo de três anos;
- b) de instalação, no prazo de cinco anos; e
- c) de operação, no prazo de dez anos; ou

III – não houver o cumprimento da data-limite para início das operações ferroviárias nos termos fixados no contrato de autorização e/ou seus anexos.

Parágrafo único. Fica vedada a outorga de nova autorização à autorizatária ou aos seus sócios, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, em caso de extinção da autorização decorrente de cassação.

Art. 87. A ANTT poderá, nos termos da legislação aplicável e regulamentação específica, decretar a caducidade da autorização, quando:

I - houver prática das seguintes infrações graves, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento:

- a) não forem honradas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas à autorizatária, em conformidade com o contrato de autorização;
- b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação da Ferrovia;
- c) for impedido ou dificultado o exercício de fiscalização pela ANTT;
- d) não forem fornecidos os documentos e prestadas as informações exigidas no contrato ou em normativo editado pela ANTT, ou quando solicitados pela Agência;
- e) perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular;
- f) ampliação da extensão e/ou área da Ferrovia sem prévia e expressa autorização da ANTT.

II - houver transferência de titularidade da presente autorização ou das instalações que a integram sem prévia e expressa autorização da ANTT;

III - houver descumprimento reiterado das cláusulas contratuais;

IV - deixar de cumprir e de fazer cumprir, nos prazos determinados pela ANTT, as medidas de segurança e de regularidade do tráfego que lhes forem exigidas; ou

V - houver a perda das condições de habilitação ou classificação exigidas no procedimento de autorização, caso não sejam restauradas no prazo assinalado pela ANTT.

Art. 88. O decaimento da autorização deve ser decretado pela ANTT se a lei superveniente vier a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração em regime privado, quando a preservação do contrato de autorização for efetivamente incompatível com o interesse público.

Parágrafo único. Decretado o decaimento, a operadora ferroviária tem o direito de manter suas atividades regulares por prazo mínimo suficiente para a devida amortização de seu investimento ou de receber indenização equivalente aos ativos não amortizados.

Art. 89. A autorizatária poderá renunciar unilateralmente à autorização a qualquer tempo, desde que o faça por manifestação escrita, irrevogável e irretratável.

Parágrafo único. A extinção da autorização por renúncia da autorizatária não deve ser causa isolada para punição da autorizatária, não a desonera das multas aplicadas ou de suas obrigações perante terceiros.

Art. 90. A anulação será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

## CAPÍTULO V

### AUTORREGULAÇÃO FERROVIÁRIA

Art. 91. Poderão ser instituídas entidades associativas, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída pelas operadoras ferroviárias para normatizar, aplicar penalidades, gerenciar, mediar e dirimir questões e conflitos de natureza técnico-operacional de seus associados.

Parágrafo único. Havendo mais de uma entidade de autorregulação estas deverão possuir instrumentos de solução de conflitos entre as entidades.

Art. 92. As entidades de autorregulação ferroviárias com atuação em âmbito federal serão reguladas e supervisionadas pela ANTT, a quem cabe resolver as contestações e decidir os conflitos ferroviários.

§ 1º As entidades previstas no caput devem enviar seus atos constitutivos para registro pela ANTT, bem como, seus estatutos, observados os requisitos da legislação civil.

§ 2º As entidades previstas no caput devem enviar periodicamente à ANTT:

I - atas da reunião de seu conselho de diretores;

II - relatórios de conformidade, que demonstrem a atuação de suas associadas aderente aos normativos emitidos, segundo forma aprovada pelo Conselho de diretores da entidade;

III - relatórios das atividades disciplinares, que consolidará as atividades e conclusões de comissões disciplinares instauradas sobre seus associados;

IV - normativos aprovados pelo seu conselho de diretores;

V - relatório de atividade das ocorrências registradas pela ouvidoria.

§ 3º O estatuto ou regimento das entidades de autorregulação devem conferir acesso da ANTT ao seu processo normativo, conferindo voz aos representantes designados pela ANTT.

§ 4º As entidades de autorregulação devem tornar público em seu sítio eletrônico os temas em processo de normatização, bem como disponibilizar o planejamento para o próximo ano.

Art. 93. São atribuições das entidades de autorregulação ferroviária:

I - instituir normas voluntárias de padrões exclusivamente técnico-operacionais do transporte ferroviário, como especificações técnicas mínimas sobre via permanente, material rodante, sistemas de segurança e sinalização, incluindo aqueles para transporte de produtos perigosos; visando à maximização da interconexão e da produtividade ferroviárias, e a segurança;

II - conciliar conflitos entre seus membros, excetuados os de ordem comercial;

III - coordenar, planejar e administrar o controle operacional das malhas ferroviárias operadas pelos seus membros;

IV - autorregular e coordenar a atuação dos seus membros para assegurar neutralidade com relação aos interesses dos usuários;

V - solicitar à ANTT a revogação e alteração de normas incompatíveis com a eficiência ou com a produtividade ferroviárias;

VI - solicitar à ANTT a revogação e alteração de normas incompatíveis com a eficiência ou com a produtividade ferroviárias;

VII - aprovar programas de gestão de manutenção, de riscos e de garantias das operações de transportes.

Art. 94. São atribuições das entidades de autorregulação ferroviária:

I - instituir normas voluntárias de padrões exclusivamente técnico-operacionais do transporte ferroviário, como especificações técnicas mínimas sobre via permanente, material rodante, sistemas de segurança e sinalização, incluindo aqueles para transporte de produtos perigosos; visando à maximização da interconexão e da produtividade ferroviárias, e a segurança;

II - conciliar conflitos entre seus membros, excetuados os de ordem comercial;

III - coordenar, planejar e administrar o controle operacional das malhas ferroviárias operadas pelos seus membros;

IV - autorregular e coordenar a atuação dos seus membros para assegurar neutralidade com relação aos interesses dos usuários;

V - solicitar à ANTT a revogação e alteração de normas incompatíveis com a eficiência ou com a produtividade ferroviárias;

VI - articular com órgãos e com entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente de seus membros com outras vias terrestres e com os demais modos de transporte;

VII - aprovar programas de gestão de manutenção, de riscos e de garantias das operações de transportes.

§ 1º O descumprimento das hipóteses previstas no caput será objeto de apreciação pela ANTT, por iniciativa própria ou mediante provocação de entidades interessadas, em sede de supervisão regulatória, podendo ser afastada a aplicabilidade da norma em desacordo com a legislação, observado o disposto no art. 46 de Lei nº 14.2373, de 23 de dezembro de 2021.

§ 2º No curso do processo administrativo de supervisão regulatória das normas voluntárias, a ANTT deverá estabelecer o contraditório e a ampla defesa à entidade de autorregulação e a outras eventualmente interessadas.

Art. 95. O autorregulador implementará programa de integridade e canal de ouvidoria, conforme regulamentação da ANTT.

## CAPÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96. A Avaliação de Resultado Regulatório - ARR será realizada após 4 (quatro) anos da publicação da última norma do Regulamento das Condições Gerais de Transporte Ferroviário, com o intuito de verificar os efeitos decorrentes da ação regulatória proposta, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos.

Art. 97. Os valores não tributários, multas, outorgas e indenizações pagos pelas operadoras ferroviárias federais devem ser informados anualmente à ANTT, conforme regulamentação específica, quando não forem objeto de pagamento em conta vinculada prevista em contrato de outorga, na forma do art. 66 da Lei nº 14273, de 23 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. As operadoras ferroviárias devem descrever a origem dos respectivos pagamentos e correlacionar a proporcionalidade deste, com a extensão do trecho ferroviário dos Estados ou do Distrito Federal, em relação a extensão total da malha que os originou, inclusive em relação a trechos ferroviários desativados ou devolvidos. Ficam revogados:

- I. os Capítulos I, III, IV, V, VI, VII e os arts. 18 e 19 do Capítulo VIII da Resolução nº 5.943, de 1º de junho de 2021;
- II. os artigos 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 71 e 72 da Resolução nº 5.974, de 21 de março de 2022;
- III. a Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022; e,
- IV. a Resolução nº 6.058, de 19 de dezembro de 2024.

Art. 98. Esta Resolução entra em vigor em xx de xx de 2026.

**GUILHERME THEO SAMPAIO**

Diretor-Geral

### ANEXO I

#### **Conteúdo Mínimo do Relatório Executivo Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA)**

O relatório executivo deverá conter, no mínimo, os seguintes estudos e informações:

##### **I – Estudos de Mercado**

- a) Identificação e delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento;
- b) Identificação dos polos geradores e atratores de cargas e/ou passageiros;
- c) Levantamento da oferta e da demanda atual de transporte;
- d) Projeção futura da demanda de cargas e/ou passageiros, com base em cenários de crescimento.

##### **II – Estudos Ambientais**

- a) Caracterização dos meios físico, biótico e socioeconômico da área de influência;
- b) Avaliação da sensibilidade ambiental por meio de matrizes de sensibilidade;
- c) Análise integrada dos elementos ambientais identificados;
- d) Justificativa técnica da alternativa mais viável ambientalmente;
- e) Levantamento de passivos ambientais existentes;
- f) Avaliação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras e compensatórias.

##### **III – Estudos de Engenharia**

- a) Definição dos parâmetros técnicos e normativos do projeto;
- b) Levantamento topográfico da área de intervenção;
- c) Identificação e análise de alternativas de traçado ou localização;
- d) Estimativa de custos de implantação para cada alternativa considerada.

##### **IV – Estudos Operacionais**

- a) Caracterização física e funcional da infraestrutura ferroviária proposta;
- b) Descrição dos sistemas de sinalização, telecomunicações e energia;
- c) Cálculo da capacidade e da saturação dos segmentos ferroviários;
- d) Justificativa da alternativa mais viável do ponto de vista operacional.

**V – Avaliação Financeira**

- a) Estruturação do fluxo de caixa do projeto, incluindo receitas, custos e investimentos;
- b) Análise de viabilidade econômico-financeira, com indicadores como VPL, TIR e payback.

**VI – Estudos Socioeconômicos**

- a) Caracterização socioeconômica das áreas de influência, com base em dados populacionais, PIB e IDH;
- b) Avaliação dos impactos socioeconômicos do empreendimento, incluindo geração de empregos, desenvolvimento regional e inclusão social.

**VII – Análise de Riscos**

- a) Identificação dos principais riscos técnicos, ambientais, financeiros e institucionais;
- b) Análise qualitativa e/ou quantitativa dos eventos de risco;
- c) Proposição de estratégias de mitigação e tratamento dos riscos identificados.

**ANEXO II****Requerimento de Inscrição no RENAFER****REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ATF****1. IDENTIFICAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

Razão Social:

Nome Fantasia:

CNPJ:

Inscrição estadual:

Telefone: ( )

Endereço Comercial:

Endereço Eletrônico:

Descrição do Objeto Social (atividade principal e secundária):

**DADOS DOS REPRESENTANTES LEGAIS**

Nome:

Cargo:

Telefone: ( )

E-mail:

Nome:

Cargo:

Telefone: ( )

E-mail:

#### DADOS DOS ADMINISTRADORES

Nome:

CPF:

Cargo:

Nome:

CPF:

Cargo:

Nome:

CPF:

Cargo:

#### 2. DOCUMENTAÇÃO

Sociedade Empresária:

Ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento comprobatório ou de eleição de seus administradores. (art. 6º, I)

Sim ( ) Não ( )

Certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelos órgãos competentes, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização

Sim ( ) Não ( )

Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, emitido pelo ATF, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução

Sim ( ) Não ( )

Certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

Sim ( ) Não ( )

Certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal;

Sociedade por Ações:

Ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial. (art. 6º, II)

Sim ( ) Não ( )

Sim ( ) Não ( )

Certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município;

Sim ( ) Não ( )

Certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Sim ( ) Não ( )

Regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT

Sim ( ) Não ( )

Certidão de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho

Sim ( ) Não ( )

Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte.

Sim ( ) Não ( )

Declaração de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou Distrital.

Sim ( ) Não ( )

### 3. ASSINATURA

Cidade - UF, 00 de mês de 0000.

Assinatura



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 17/12/2025, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37909444** e o código CRC **ABABF600**.